

**VOTO Nº 306/2025/SEI/DIRE4/ANVISA**

**ROP 19/2025**

**ITEM 4.2.2.1**

**Diretor Relator:** Daniel Meirelles Fernandes Pereira

**Recorrente:** Pharnutri P&D Indústria Alimentícia e Biotecnologia Ltda.

**CNPJ:** 17.457.396/0001-01

**Processos:** 25351.817894/2024-04 (SEI); 25351.279801/2024-22 (Datavisa)

**Expediente Efeito Suspensivo:** 0953221/24-8

**Área:** CRES2/GGREC

Retorno de vista. Pedido de retirada de efeito suspensivo em razão de interposição de recurso contra a Resolução - RE nº 2.378, de 21 de junho de 2024. Perda de objeto

Subscritor do presente Voto: Rômison Rodrigues mota

**1. Relatório**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Pharnutri P&D Indústria Alimentícia e Biotecnologia Ltda., em decorrência da publicação da Resolução – RE nº 2.378, de 21 de junho de 2024, que determinou medidas preventivas de proibição da comercialização, distribuição, fabricação, propaganda e uso do produto BIONUTRI AR1.

A adoção da medida decorreu da divulgação, na internet, do produto BIONUTRI AR1, apresentado como “alimento fermentado em pó”, sem registro na Anvisa. Além disso, foram atribuídas ao produto alegações terapêuticas não permitidas para alimentos, relacionadas à redução de efeitos colaterais de terapias contra o câncer, o que configura infração sanitária.

O pedido de retirada de efeito suspensivo foi submetido à apreciação da Diretoria Colegiada da Anvisa na Reunião Ordinária Pública (ROP) nº 24/2024, realizada em 11 de dezembro de 2024, ocasião em que foi proferido voto pelo Diretor relator, Daniel Meirelles Fernandes Pereira, pela retirada do efeito suspensivo, sendo o entendimento acompanhado pela Diretora Meiruze Freitas.

Com o intuito de proceder a uma análise mais aprofundada da matéria, solicitei vista do processo, que retorno à deliberação nesta Reunião Ordinária Pública.

## 2. **Análise**

A empresa tomou ciência da decisão da Anvisa por meio da publicação da Resolução - RE nº 2.378, de 21 de junho de 2024, ocorrida em 24 de junho de 2024. O recurso administrativo foi interposto em 12 de julho de 2024, dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestivo e devidamente conhecido pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC).

Ocorre que, em 11 de dezembro de 2024, mesma data em que ocorreu a Reunião Ordinária Pública (ROP) na qual solicitei vista ao pedido de retirada de efeito suspensivo, o recurso administrativo referente ao expediente nº 0953221/24-8 fora julgado pela GGREC na Sessão de Julgamento Ordinária (SJO) nº 35, sendo a ele negado provimento, conforme disposto no Voto nº 1326/2024-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA. Em razão dessa decisão, a Resolução - RE nº 2.378, de 21 de junho de 2024, passou a produzir plenos efeitos.

A decisão foi publicizada por meio do Aresto nº 1.681, de 12 de dezembro de 2024, em 13 de dezembro de 2024. Adicionalmente, foi encaminhado o Ofício nº 1721755245 à interessada, que acessou o documento na mesma data.

Desse modo, tendo em vista a superveniência do julgamento do recurso, **o efeito suspensivo exaure-se**, porquanto a decisão de mérito substitui integralmente o ato recorrido, consolidando os efeitos administrativos correspondentes.

Cabe destacar que a Quarta Diretoria elaborou questionamento a GGREC, a fim de certificar-se de que não houve interposição de recurso contra a publicação da Resolução - RE nº 2.378/2024 em última instância, o que foi confirmado pela unidade, conforme consta no documento SEI 3934157.

## 3. **Voto**

Diante do exposto, voto pela **PERDA do OBJETO**, uma vez que a análise do recurso interposto pela empresa sob expediente nº 0953221/24-8 foi julgado, sendo publicado o Aresto nº 1.681, de 12 de dezembro de 2024, em 13 de dezembro de 2024, com decisão de negar provimento ao recurso.

É o entendimento que submeto à apreciação e deliberação desta Diretoria Colegiada.

**Rômison Rodrigues Mota**

Diretor

Quarta Diretoria da Anvisa



Documento assinado eletronicamente por **Rômison Rodrigues Mota, Diretor**, em 19/11/2025, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3933784** e o código CRC **BE9A89CD**.

**Referência:** Processo nº  
25351.817894/2024-04

SEI nº 3933784